



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.002288/2003-02
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.223 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente CARVALHO & FERNANDES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/01/1998, 01/04/1998, 01/05/1998, 01/07/1998

COFINS. DECADÊNCIA. REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para a Cofins, foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, pelo que deve ser utilizado o regramento do Código Tributário Nacional, que tem, como prazo máximo, cinco anos. Contudo, não havendo qualquer antecipação de pagamento, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 118/130), admitido pelo despacho datado de 27/10/2015 (fls. 168/170) quanto à decadência, contra o Acórdão 204-00.671 (fls. 102/113), de 20/10/2005, assim ementado na matéria que foi devolvida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

Em resumo, postula o contribuinte em relação à decadência que seja aplicada a norma do art. 150, § 1º, e não o art. 45 da Lei 8.212/91, como entendeu o recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Como relatado, a discussão cinge-se à contagem do prazo decadencial. O objeto destes autos versa a exigência de COFINS relativa aos períodos de apuração 01/98, 04/98, 05/98 e 07/98, tendo a decisão recorrida afastado a cobrança dos dois períodos mais antigos por considerar que estavam declarados em DCTF, e, em consequência, prescindiam de lançamento de ofício. Assim, devolvida à nossa análise a decadência dos períodos de apuração restantes, quais sejam maio e julho de 1998.

A solução da lide não comporta maiores delongas ante o teor da Súmula Vinculante 08 do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91. Tem a mesma o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Portanto, inconteste que o prazo decadencial das contribuições sociais passou a ser regido exclusivamente pela normas complementares a respeito veiculadas pelo CTN.

Contudo, em relação aos períodos em análise resta incontroverso que não houve qualquer antecipação de pagamento, vez que o contribuinte se compensou com decisão judicial não transitada em julgado. Em sede de recurso sequer essa questão é trazida à baila. Dessarte, não havendo qualquer princípio de pagamento, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o art. 173, I, do CTN, posição adotada por esta E. Turma¹.

A ciência do lançamento deu-se em 23/7/2003. Como não houve antecipação de pagamento, o termo inicial do lançamento foi 01/01/1999, encerrando-se em 31/12/2003. Portanto, mesmo considerando o prazo decadencial de cinco anos, em caso não ocorreu a decadência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-005.139, de 17/05/2017, à unanimidade, de relatoria da Dra. Vanessa Marini Cecconello.

Processo nº 10384.002288/2003-02
Acórdão n.º **9303-008.223**

CSRF-T3
Fl. 5
